



Processo TC 033.492/2015-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em decorrência de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n.º 559/2008 (Siafi n.º 628.021/2008), tendo por objeto a implementação do projeto intitulado “Festa do Catete 2008”, no valor total de R\$ 110.000,00, com contrapartida no valor de R\$ 10.000,00, vigência de 13/6 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 28-45).

2. O Auditor Federal de Controle Externo responsável pela instrução preliminar à peça 22, ao examinar o presente feito, propôs a realização de audiência do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão de terem sido identificadas somente irregularidades, sem débito a ser imputado ao responsável:

- (a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;
- (b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos;
- (c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada;
- (d) não comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- (e) não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “f” do convênio em apreço;
- (f) ausência da cláusula necessária no Contrato 8/2008, referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e aos termos de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ee”.

3. Anuindo com o encaminhamento proposto, o Diretor da Subunidade, acrescentou mais uma irregularidade a respeito da qual entende necessária a audiência do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto: *“ausência de informações [na prestação de contas] sobre outras fontes de recursos que foram destinados para a realização do evento”* (peça 23), a exemplo das inexigibilidades de licitação realizadas pelo Município de Rosário do Catete/SE, para a contratação de bandas para o evento, verificadas em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

4. O eminente Relator, em Despacho de peça 25, manifesta, em conclusão, que *“ante a ausência de dano ao erário, entendo que a presente tomada de contas especial deve ser convertida em representação para a apuração das irregularidades/ilegalidades identificadas nos autos”* (item 8 da peça 25, p. 2).

5. Ato contínuo, encaminha estes autos ao MP/TCU para oitiva e posterior devolução ao seu gabinete (item 9 da peça 25, p. 3).

6. Observa-se que, no caso em tela, não foi possível imputar ao conveniente a obrigação de ressarcir o erário, em virtude da ausência de dano ao erário. O art. 2º da IN TCU 71/2012, nas disposições preliminares, preconiza que a TCE é um processo, com rito próprio, com o objetivo de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, o que no, no presente caso, mostrou-se não ser possível constatar.



7. Nada obsta, contudo, que se prossiga, tal como proposto pela Unidade Técnica e acatado pelo eminente Ministro Relator (peça 25), com a apuração das irregularidades/ilegalidades constatadas, independentemente da in ocorrência de débito, na forma determinada pelo eminente Relator.

Ministério Público, em 6 de abril de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador